



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 0016727-50.2009.8.19.0087

Apelante: **VIAÇÃO RIOURO LTDA.**

Apelados: **LUCINEIA MENDES DE BARROS MOTTA E OUTROS**

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. ATROPELAMENTO COM MORTE. IMPRUDÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE INVADIU O ACOSTAMENTO DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FATO, DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS E MORAIS CARACTERIZADOS.

1- Marido e pai dos Autores foi vítima de atropelamento, vindo a falecer em decorrência das lesões. 2- A transportadora, pessoa jurídica de direito privado, exerce função típica do Estado, através da prestação do serviço de transporte público coletivo em massa. 3- Não se pode, através da concessão do serviço público ao particular, afastar as regras de responsabilidade do Estado. 4- Prevalece a regra do art. 37. §6º, da Constituição da República. 5- Responsabilidade objetiva que também se impõe em função da relação consumerista, sendo a vítima equiparada a consumidor, na forma do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 6- O Boletim de Registro de Acidente de Trânsito - BRAT foi bastante esclarecedor apresentando croqui do local da ocorrência e a confissão do próprio condutor do coletivo declarando que passou mal ao volante vindo atropelar a vítima que se encontrava no acostamento da Rodovia. 7- A prova oral colhida em audiência, cuja fidedignidade não se pode impugnar reitera a versão narrada na inicial e do motorista do coletivo. 8- A testemunha depõe mediante o compromisso de dizer a verdade sobre os fatos e no presente caso, ainda que fosse comprovado que mentiu em seu depoimento não seria o bastante para invalidar o conjunto probatório dos autos, a ponto





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de modificar a decisão. **9-** O princípio é o da livre apreciação das provas, é o juiz quem deve ser convencer da verdade dos fatos e decidir de acordo com o seu convencimento, na forma do art. 131 do CPC. **10-** Laudo do ICCE apesar de ter sido elaborado por agente público goza de presunção relativa de veracidade, e não está a merecer crédito, pois das provas constantes dos autos não se extrai a conclusão nele anunciada. **11-** Culpa do preposto da Ré que não observando as regras basilares de segurança inerentes a sua atividade, motorista profissional, invadiu o acostamento da Rodovia, lugar reservado apenas às situações excepcionais ou de emergência, colhendo o marido e pai dos Autores provocando sua morte. **12-** Danos morais e materiais caracterizados. **13-** Pensionamento da viúva, com base no valor do salário mínimo, considerando não haver comprovação de rendimentos da vítima. **14-** Indenização fixada em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para cada um dos autores, que deve ser mantida. **15-** Juros de mora de 1% ao mês que devem fluir da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c com Súmulas 43 e 54, do STJ e a correção monetária, a partir da data da publicação deste acórdão, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ. **16- PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação Cível nº 0016727-50.2009.8.19.0087, figurando como Apelante **VIAÇÃO RIO OURO LTDA** e Apelados **LUCINEIA MENDES DE BARROS MOTTA E OUTROS.**

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **EM CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, na forma do voto da Relatora.

Relatório em fls.

VOTO

Conheço do recurso porque estão presentes os pressupostos legais de admissibilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É entendimento clarificado na doutrina e jurisprudência que a responsabilidade da concessionária e permissionária de serviço público de transporte de passageiros é objetiva. Nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, respondem as prestadoras de serviço público objetivamente pelos danos que seus agentes, no exercício dessa atividade, causarem a terceiros, sendo certo que a obrigação de indenizar somente restará afastada se provada alguma das excludentes de responsabilidade, quais sejam, força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, cabendo à concessionária ou permissionária de transporte público, uma vez comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta praticada, produzir tal prova excludente, por ser agora fato modificativo ou extintivo do direito do autor, tal como preceitua a regra do art. 333, inc. II do C.P.C.

Por exercer atividade tipicamente pública, qual seja transporte público de pessoas, a Ré se insere no contexto da responsabilidade objetiva do Estado, estando sujeita ao risco administrativo.

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho¹: *“Com relação ao pedestre atropelado, a responsabilidade da empresa proprietária do ônibus é extracontratual. Não há entre eles nenhuma relação jurídica contratual; são estranhos até o momento em que tem lugar o acidente, dele decorrendo o vínculo jurídico ensejador do dever de indenizar. Essa responsabilidade era subjetiva até a Constituição de 1988, fundada no art. 159 do Código Civil, de sorte que a vítima (terceiro), para fazer jus à indenização, tinha que provar a culpa do transportador ou do seu preposto. O art. 37, § 6º da Constituição, conforme vimos no item 74.6, transformou essa responsabilidade em objetiva ao estender a responsabilidade do Estado, fundada no risco administrativo, às pessoas jurídicas de Direito Privado prestadoras de serviço público – e o transporte coletivo é serviço público, concedido ou permitido. Esse dispositivo constitucional, não é demais repetir, só se aplica à responsabilidade extracontratual porque o texto fala em terceiros – ‘respondem pelos danos que*

¹ in “Programa de Responsabilidade Civil”, 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 314





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros’, e terceiro é quem não tem relação jurídica contratual com o causador do dano. Tal como a responsabilidade do Estado, a responsabilidade do transportador em relação a terceiros, só pode ser afastada por uma daquelas causas que excluem o próprio nexos causal – fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiro.”

Precisas, também, as lições de José dos Santos Carvalho Filho² ao lecionar que *“a intenção do Constituinte foi igualar, para fins de sujeição à teoria da responsabilidade objetiva, as pessoas jurídicas de direito público e aquelas que, embora com personalidade jurídica de direito privado, executassem funções que, em princípio, caberiam ao Estado. Com efeito, se tais serviços são delegados pelo próprio Poder Público, não seria justo nem correto que a só delegação tivesse o efeito de alijar a responsabilidade objetiva estatal e dificultar a reparação de prejuízos pelos administrados.”*

Patente que tal dispositivo constitucional tem aplicação ao caso em análise, mormente diante da relação extracontratual das partes, que imputa a apelante a qualidade de terceiro. Merece destaque:

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. VÍTIMA FATAL. ÔNIBUS. EMPRESA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. - **As pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público de transporte, respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros.** (STJ, AgRg no Ag nº. 778.804 / RJ. 3ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julg: 03/12/2007) (grifo acrescido).

Nesse diapasão, a responsabilidade da concessionária e permissionária de serviço público de transporte de passageiros é objetiva. Nos termos do

² FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, 19ª Edição. Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2008.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

artigo 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, respondem objetivamente as prestadoras de serviço público pelos danos que seus agentes, no exercício dessa atividade, causarem a terceiros, sendo certo que a obrigação de indenizar somente restará afastada se provada alguma das excludentes de responsabilidade, quais sejam, força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, cabendo à concessionária ou permissionária de transporte público, uma vez comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta praticada, produzir tal prova excludente.

Ademais, é possível, ainda, cogitar a aplicação do art. 14 c/c 17, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a vítima se equipara a consumidor, tendo a Ré responsabilidade objetiva, ainda que não haja vínculo jurídico entre as partes.

Tecidas as considerações acima.

Restou incontroverso que Waldinésio da Silva Mota, marido e pai dos Autores foi atropelado pelo coletivo de propriedade da Ré, Viação Rio Ouro Ltda, e que em razão das lesões que sofreu veio a falecer, que o fato aconteceu no Km 10,5 da Rodovia Amaral Peixoto. A Ré não nega o acidente, atribuindo ao evento culpa exclusiva da vítima, excludente de responsabilidade.

O nexo causal está comprovado pela Certidão de Óbito e o Registro de Ocorrência lavrado pela 75ª Delegacia Policial de São Gonçalo – RJ, o qual consta o nome do falecido como vítima do acidente, porém tal documento nada mais elucida a não ser o fato de que *“ocorreu um atropelamento envolvendo veículo micro ônibus, e que Waldinésio da Silva Mota foi removido por aeronave e levado para o Hospital Miguel Couto no Rio de Janeiro”*.

O Boletim de Registro de Acidente de Trânsito - BRAT, acostado às fls.22/23 foi bastante esclarecedor apresentando croqui do local da ocorrência e a confissão do próprio condutor do coletivo, Rocimar da Silva Rocha declarando que: **“trafegava pela Rodovia 106 sentido São Gonçalo para**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Maricá quando na altura do Km 10,5 veio a passar mal no volante vindo a atropelar a vítima quando esta se encontrava no acostamento da Rodovia. (fls.22/23)

A prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento, cuja fidedignidade não se pode impugnar, reitera a versão narrada na inicial e do motorista do coletivo, qual seja, que: **“a vítima estava posicionada no acostamento da pista, na parte de chão, ao final do asfalto, próximo à calçada (...); a vítima varria a parte do chão que ficava em frente ao seu bar (...); a vítima varria em frente ao seu estabelecimento (...); que o ônibus aproximou-se da calçada atropelou a vítima e parou cerca de 20 metros após(...)”**

Não obstante o inconformismo da empresa Ré, não se verifica qualquer contradição ou incoerência no depoimento de Bruno C. de Souza, a tese de que faltou com a verdade não se sustenta apenas demonstra não ter sido ela orientada a como proceder em audiência. Vale lembrar que a testemunha depõe mediante o compromisso de dizer a verdade sobre os fatos, e no presente caso, ainda que fosse comprovado que mentiu no seu depoimento, não seria o bastente para invalidar outras provas produzidas nos autos, a ponto de modificar a decisão.

Ressalte-se que o princípio é o da livre apreciação das provas, é o juiz quem deve se convencer da verdade dos fatos, e decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando todo o conjunto probatório trazido aos autos, conforme determina o art. 131 do Código de processo Civil.

No caso da prova oral, é o julgador quem está próximo da testemunha e das partes e que certamente tem condições de avaliar se o depoimento está mais ou menos coerente, para que no momento da prolação da sentença, tenha condições de chegar o mais próximo da verdade, propiciando uma decisão justa e equilibrada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Para elucidar tal posicionamento destaca-se as jurisprudências que se seguem, in verbis:

0106842-55.2007.8.19.0001 (2009.001.32040) - APELACAO

1ª Ementa

DES. ADEMIR PIMENTEL - Julgamento: 19/08/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO AO RECURSO AO ABRIGO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Segundo precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, **"no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção"**; II - Contudo, na hipótese, houve requerimento de audiência de instrução e julgamento inclusive trazendo a inicial nome e endereço de **testemunha**, funcionária da ré; III - O julgamento antecipado traduz cerceamento de defesa; IV Recurso ao qual se dá provimento com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO AJUIZADO POR DEPENDÊNCIA À AÇÃO DE DESPEJO. SUBLOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A regra contida na Lei de Locações que determina a cientificação dos sublocatários do imóvel só se aplica aos sublocatários legítimos, que são aqueles que foram autorizados, prévia e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

expressamente pelo locador, o que não é o caso dos autos. **2. Cabe ao juiz, na condição de destinatário natural das provas, valorar a necessidade da sua produção.** Prova oral pretendida que se revela desnecessária. 3. Após a apresentação do laudo a Defensoria Pública teve oportunidade para se manifestar sobre ele, sendo certo que apresentou quesitos, os quais foram respondidos pelo Perito do Juízo. 4. Já houve a desocupação voluntária e os ocupantes remanescentes foram despejados em 16.06.2009 (fls. 378/379).5. Desprovimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.090.879 - SP
(2008/0192007-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
DECISÃO. Vistos.

(...) Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Rosa Maria Crepaldi contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a", do permissivo constitucional, no qual é apontada ofensa aos arts. 435 do CPC e 4º e 5º da LICC, em face de acórdão assim ementado (fl. 204): "Agravo de Instrumento - Decisão que entendeu desnecessária a oitiva e perito em audiência - Possibilidade - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juiz - Destinatário da prova - Recurso improvido. A falta de oitiva do perito em audiência não acarreta cerceamento de defesa, pois além de já ter respondido a quesitos suplementares, **o juiz é o destinatário da prova e cabe a ele, na formação de seu convencimento, analisar sua pertinência e necessidade.** **Não prospera o inconformismo.** Os arts. 4º e 5º da LICC, apontados como violados, não foram objeto do julgado e nem foram alvo dos embargos declaratórios de fls. 209/211, para suprir eventual omissão. Incidem, pois, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. Publique-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2009. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Relator (Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 28/08/2009)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Logo, se o juiz entendeu por considerar relevantes e satisfatórias as respostas apresentadas pela testemunha Bruno Carlos de Souza, e que seu depoimento revelou-se suficiente à solução da controvérsia, tal proceder se encontra dentro do seu poder discricionário de decidir com as razões de seu convencimento.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o juiz não ficou detido apenas na prova testemunhal, tendo formado seu convencimento com outras provas constantes dos autos. Portanto, **inócua é a tentativa de desqualificar o depoimento de Bruno C. de Souza que apenas corrobora as declarações do preposto da empresa Ré, conforme se verifica no BRAT de fl. 23, inexistindo elementos que denotem a suspeição.**

O laudo do Instituto de **Criminalística Carlos Eboli acostado às fls.100/101, apesar de ter sido elaborado por agente público goza de presunção relativa de veracidade** e não está a merecer crédito, posto que de todo o conjunto probatório dos autos não se extrai a conclusão nele anunciada. **O referido documento aponta que a pista possui um acostamento de terra batida, quando se verifica através das fotografias que o acostamento é de asfalto e no mesmo nível da calçada, esta sim, de terra batida, sendo perfeitamente possível o tráfego de veículos, principalmente em alta velocidade, comprovada pelas marcas de frenagens de pneus.**

Igualmente, as fotografias acostadas pela empresa Ré na tentativa de contraditar a testemunha Bruno, não se prestam a demonstrar a dinâmica do acidente. Apesar da existência de uma mureta divisória na rodovia, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, entendo ser perfeitamente possível visualizar o bar da vítima e pessoas no sentido oposto da via.

De tudo que se encontra nos autos e valorando com acuidade as provas produzidas, tais como a narrativa das testemunhas, as fotografias do local do acidente, bem como o próprio BRAT, não se pode atribuir culpa exclusiva da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

vítima como pretende fazer crer a Ré, nem concorrente. O fatídico atropelamento ocorreu por culpa do preposto da Ré que não observando as regras basilares de segurança inerentes a sua atividade, motorista profissional, invadiu o acostamento da Rodovia Amaral Peixoto, lugar reservado apenas às situações excepcionais ou de emergência, colhendo o marido e pai dos Autores provocando sua morte. Sequer o condutor do veículo comprovou que tinha passado mal ao volante, sendo inegável, portanto, a responsabilidade da Empresa, e o dever de indenizar.

Quanto ao pretendido pensionamento, realmente não contestou a Ré o direito de a viúva receber a pensão, presumindo-se verdadeiro o fato dela ser economicamente dependente do falecido, se insurgiu, no entanto, contra os documentos relativos ao valor supostamente recebido pela vítima em função do seu trabalho.

Pois bem, apesar de a parte autora ter apresentado algumas notas e recibos emitidos pelo falecido no intuito de demonstrar que exercia profissão de técnico de computação, não possuía vínculo empregatício, agindo como autônomo, trabalho por conta própria. Aliás, inexistem nos autos elementos que comprovem que a vítima realmente recebia remuneração equivalente a três salários mínimos mensais de sua atividade. Igualmente, não restou provado à renda mensal auferida, fruto do pequeno comércio (bar), próximo ao local do acidente, não se podendo presumir que recebia referida quantia. Sequer consta nos autos a declaração de rendimentos da Receita Federal comprovando que a vítima recebia mais ou menos a quantia declarada, sendo ônus da autora, conforme determina o art. 333, inciso I do CPC.

Assim, não tendo sido realizada prova outra nesse sentido, entendo que os documentos em si, não são suficientes para firmar meu convencimento. Portanto, não havendo comprovação de rendimentos, deve-se adotar como base para o pensionamento o valor de um salário mínimo. Outrossim, este será devido até que o falecido completasse a idade de 70 (setenta) anos, tal como requerido na inicial, posto que no entendimento desta relatora tais previsões





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

não devem ser utilizada para este fim, não podendo o direito adivinhar o que poderia ter acontecido caso ele viesse a sobreviver, devendo o pensionamento ser fixado enquanto o dependente sobreviver, no caso de companheiro ou companheira. Como estou adstrita ao pedido inicial, limito-me a ele, ou seja, ao pensionamento até quando o falecido completasse a idade de 70 (setenta) anos.

As pensões vencidas devem ser corrigidas monetariamente a contar da data em que cada uma delas deveria ter sido paga, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da mesma data.

No que tange ao dano moral, é inegável que a viúva e os filhos sofreram com a morte de seu marido e pai, constituindo tal fato, verdadeira violência à família. Não se trata de arbitrar valor à vida humana que é inestimável, mas apenas garantir algum conforto aqueles que sofreram e vão continuar sofrendo com a morte de seu ente querido.

O novo Código Civil em seu art^o 927 determina que aquele que causar prejuízo a outrem fica obrigado a indenizar. O citado artigo, não faz distinção entre dano moral ou material podendo o prejuízo ser de ambas as naturezas. Assim, entendo que é inegável o dano sofrido pelos Autores, a dor irremediável na alma dos filhos e esposa que perdem o pai e companheiro de forma tão abrupta, a irreparável perda, sem dúvida deixou seqüelas na alma dos Autores não havendo na realidade como se arbitrar valor a vida humana que é inestimável, sendo certo que ela acompanhará a família da vítima durante todo o resto de suas vidas, entretanto, ciente da irreparabilidade do dano, é melhor indenizá-los em dinheiro do que deixá-los sem resposta.

Sem dúvida, tal perda irreparável gerou e ainda gera profundo sentimento de dor e depressão, nem mesmo o passar dos anos é capaz de atenuar o sofrimento, se perder com o tempo ou mesmo retirar esta perda que merece



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ser indenizada, conforme determina o art. 5º, X, da Constituição da República.

No que tange ao valor da indenização, destaco que é preciso analisar as provas do dano extrapatrimonial com certa ponderação, mormente por se tratar de fatos de difícil comprovação, pois o dano moral repercute na esfera íntima da vítima, é revestido de um caráter subjetivo, caracterizado pelo que a doutrina chama de dor na alma, no âmago do ser humano, consistente em sofrimento, dor, constrangimento, vexame, tanto perante o meio social em que vive tanto em relação a si próprio.

Por conta desse caráter difuso e extremamente subjetivo do dano moral, tornou-se pacífico que é um dano *in re ipsa*, ou seja, dispensa provas materiais concretas, pois deriva do próprio fato ofensivo.

De acordo com prestigiada doutrina, “o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*” (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 2ª Edição. Editora RT, São Paulo, 1998)

O dano moral exurge da própria ofensa, nos moldes acima delineados, como muito bem ponderado nas palavras do Desembargador Sérgio Cavaliere Filho em sua obra, *in verbis*:

“(...) seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza e a humilhação, através de depoimentos, documento e perícias: não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio, através dos meios probatórios, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil, 8ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2008)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

É certo, que a indenização por dano moral tem também um cunho punitivo e deve ser imposta quando o comportamento do ofensor se revela reprovável, como é o caso dos autos. Assim, atentando-se para a gravidade do ato ilícito e suas consequências, sem perder de vista o caráter pedagógico da verba reparatória, sempre com o objetivo de demonstrar, tanto para o lesante como para a sociedade, que não se tolerará tal comportamento nem tampouco o evento dele decorrente.

Assim, levando-se em conta as considerações acima tecidas, a dor da perda, da separação, da morte, a certeza de que não mais poderão se socorrer do amor e carinho de seu ente querido, dividir segredos e alegrias, situação que não se reverte seja qual for o valor da indenização, que se concede apenas para confortar àqueles que ficaram, entendo que a indenização fixada em R\$70.000,00 (setenta mil reais), para cada um dos Autores foi perfeitamente coerente, já que atende ainda a capacidade econômica da Ré e ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Este deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c com Súmulas 43 e 54, do STJ, posto que se trata de responsabilidade extracontratual, sendo ainda corrigido monetariamente, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da publicação da sentença, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ.

Quanto aos danos materiais, a parte autora comprovou as despesas com luto, funeral, jazigo e despesas provenientes de transportes e outros gastos com a vítima antes de ela vir a falecer, conforme documentos acostados às fls. 34/41, devendo, portanto, a empresa Ré arcar com o pagamento do valor de R\$4.403,57 (quatro mil quatrocentos e três reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do efetivo desembolso.

Por fim, no que diz respeito ao pleito de deduzir da indenização o valor do seguro obrigatório DPVAT, a própria parte autora declarou na inicial que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

recebido o aludido seguro, pelo que se faz necessário o abatimento proporcional sobre o valor declaradamente recebido da verba indenizatória de cada um dos autores, conforme determina o verbete da Súmula 246 do STJ.

Diante do exposto, **ACÓRDAM** os Desembargadores da Sexta Câmara Cível, no sentido de conhecer e **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, no sentido de fixar o valor da **pensão em um salário mínimo mensal, vigente na data do pagamento, a partir da data do falecimento da vítima e até a data em que a mesma completaria setenta anos de idade.**

As pensões vencidas devem ser corrigidas monetariamente a contar da data em que cada uma delas deveria ter sido paga, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da mesma data. De ofício, determinar que sobre a verba do dano moral incidam juros de mora de 1% ao mês, contados da data do evento danoso, de acordo com o art. 398 do Código Civil c/c com Súmulas 43 e 54, do STJ, além de correção monetária, nos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data da publicação deste acórdão, de acordo com a Súmula 97 do TJ/RJ e 362 do STJ. Sobre o valor do dano material deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do efetivo desembolso. Por fim, determinar que sobre a verba indenizatória a ser paga pela Ré, seja abatido o seguro DPVAT, comprovadamente recebido por cada Autor, nos termos da Súmula n. 246 do STJ, mantendo-se no mais o restante da sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2012.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA – RELATORA